

DA4N

SI-TE03

Fl 226



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003672/2003-55
Recurso nº 160.194 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.475 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RUPAR PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

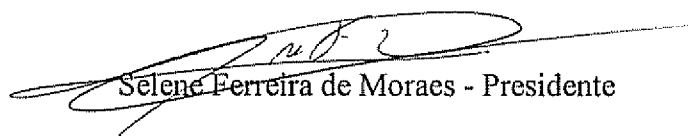
Exercício: 1999

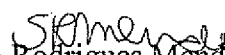
LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. SALDO EM 31/12/1989.

Somente os valores que constituirão adição a partir do período-base de 1991, registrados na Parte B do Lalur, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma prevista no Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

SRM

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 181 a 183):

Trata-se do auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 67/69, lavrado em 17/11/2003 contra a contribuinte acima qualificada, em decorrência de trabalho de revisão interna da malha fazenda, que resultou na formalização de crédito tributário no total de R\$ 27.134,80, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75 % e os juros de mora devidos até a data da lavratura

2. Na 'DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL,' à fl. 68, o autuante atribui à contribuinte a prática das seguintes irregularidades:

[...].

002 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO — REALIZAÇÃO MÍNIMA

Adição incompleta ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexo a este auto de infração e dele fazendo parte.

[...].

3. Tendo tomado ciência da autuação em 26/11/2003, fl. 67, a contribuinte interpôs em 19/12/2003, por meio de seu advogado e bastante procurador, a impugnação de fls. 76/88, apresentando as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

[...].

II – LUCRO INFLACIONÁRIO – INSUFICIÊNCIA DE REALIZAÇÃO

8. A impugnante assevera que a segunda infração apontada pelo Agente Fiscal, qual seja a adição incompleta ao lucro inflacionário do período de 1991, conforme determinava o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e o artigo 40 do Decreto nº 332/91 não pode subsistir.

9. Entende a defesa que, por ter realizado em 1990, integralmente, o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989,

SPM

não caberia a incidência da correção monetária complementar IPC/BTNF na composição da base de cálculo do ano de 1991.

10. Transcreve os dispositivos legais citados para enfatizar que, tanto o Agente Fiscal, como o sistema da Receita Federal teriam extrapolado a previsão contida no art. 40 do Decreto nº 332/91, ao fazerem incidir tributo sobre valores indevidos.

11. Para respaldar a sua argumentação, a impugnante reproduz ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, concluindo pela regularidade do procedimento adotado pela empresa, conforme determinado pela legislação tributária, e solicitando o provimento integral da contestação apresentada, declarando-se a insubsistência da autuação e imposição de penalidades.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 179 e 180):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL. A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que demandam esclarecimentos especializados para o deslinde do litígio.

Torna-se prescindível para solução da lide a realização de perícias ou diligências se os autos reúnem os elementos necessários para convencimento da autoridade julgadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998.

[...].

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIFERENÇA IPC/BTNF. SOBRE O SALDO DE 31/12/1989. REALIZAÇÃO EM 1990.

A diferença da variação entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990, incide sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/1989, sem a exclusão da parcela realizada em 1990.

[...].

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 03/10/2006 (A.R. de fls. 218), a tempo, em 01/11/2006, apresenta a interessada Recurso de fls. 219 a 223, instruído com o documento de fls. 224, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo, ainda, que o indeferimento de perícia caracteriza cerceamento de defesa, sendo necessário que se determine a anulação do processo desde o momento em que esta deveria ter sido realizada, devolvendo-se os autos à instância inferior, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie. *JKM*

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de cerceamento de defesa

Argui a recorrente, preliminarmente, cerceamento de defesa, por indeferimento de perícia requerida.

Sucede que a perícia, por ela proposta, o foi no bojo da infração relativa à “glosa de prejuízos compensados indevidamente (inobservância do limite de 30 %)” (fls. 79), matéria que restou **cancelada** pela decisão recorrida (fls. 79).

Veja-se, por oportuno, os quesitos propostos (fls. 80 e 81):

1. *Existiu compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30 % no ano [de] 1998? Caso afirmativo qual foi este valor?*
2. *Nos períodos de 1999 a 2001 existiu compensação de prejuízos fiscais? Caso afirmativo, favor informar quais foram os valores compensados, se estes estão dentro do limite legal de 30 %?*
3. *Nos períodos de 1999 a 2001 existiam valores de prejuízos fiscais que estavam dentro do limite legal de 30 %, mas não foram aproveitados por simples deliberação do impugnante?*
4. *Os valores de prejuízo fiscal que não foram aproveitados no período de 1999 a 2001 são suficientes para quitar os valores compensados acima do limite legal no ano de 1998?*
5. *Existe algum valor de imposto a ser pago para [a] Secretaria da Receita Federal? Quanto?*

Rejeito a preliminar arguida de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia requerida, por incabível.

Mérito

No mérito, tem razão a interessada.

A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, veio reconhecer que o uso do BTNF como índice de correção monetária dos balanços, no período-base de 1990, não refletiu a verdadeira inflação do período.

Foi determinado, então, que os valores relativos àquele período fossem recalculados com base no IPC.

SRM

4

No caso da interessada, a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF gerou a obrigação de recalculer a correção do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989.

Essa obrigação decorre da correção a menor do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989 (NCz\$ 3.756.032,00 - fls. 54), efetuada no período-base de 1990, já que a legislação, então em vigor, previa apenas a correção pelo BTNF.

Com o advento da Lei nº 8.200, de 1991, surgiu a necessidade de se acrescentar, ao lucro inflacionário acumulado a parcela daquele saldo existente em 31/12/1989 que deixou de ser computada em função do uso de um indexador (BTNF) que não refletiu a real inflação.

Sobre aquele saldo existente em 31/12/1989, portanto, o Sapli calculou a correção monetária complementar IPC/BTNF correspondente ao ano de 1990, e também a correção monetária normal do ano de 1991, de sorte que esse saldo foi atualizado em 31/12/1991 para Cr\$ 205.735.998,00 [sendo NCz\$ 3.756.032,00 x 9,496 x 5,7682 = Cr\$ 205.735.998,00], conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli), de fls. 54:

Anual - Período Base 1989 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 15,8188
% de Realização: 5,0000	Moeda: NCz\$ - Cruzado Novo
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	3.953.719
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0
3. Lucro Inflacionário Acumulado	3.953.719
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	197.682
5. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	3.756.032

Número da Declaração: 01257-05 / DRF Jurisdição: 0810100 / Exercício de Entrega: 1990

Anual - Período Base 1991 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 5,7682
Fat. Corr. Diferença IPC/BTNF: 9,496	Moeda: Cr\$ - Cruzeiro
% de Realização: 0,0000	
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	0
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0
3. Lucro Inflacionário Acumulado	0
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	0
5. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	0
6. Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido	346.635.324
7. Lucro Inflac. a Realizar em 31/12/89 - Dif. IPC/BTNF	205.735.998

Número da Declaração: 01803-02 / DRF Jurisdição: 0810100 / Exercício de Entrega: 1992

Assim, referido valor representa a correção de um estoque de lucro inflacionário acumulado em períodos-base anteriores (Lucro Inflac. a Realizar em 31/12/89 - Dif. IPC/BTNF).

Sucede que aquele sistema não levou em consideração a existência, em 31/12/1990, de **realização total** daquele saldo de lucro inflacionário havido em 31/12/1989 (fls. 54):

Skm

Anual - Período Base 1990 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 9,4512
% de Realização: 100,0007	Moeda: Cr\$ - Cruzeiro
1. Lucro Inflac. Diferido de Perfeitos Anteriores Corrigido	35.499.009
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	0
3. Lucro Inflacionário Acumulado	35.499.009
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	35.499.272
5. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	0

Número da Declaração: 01643-04 / DRE Jurisdição: 0810109 / Exercício de Entrega: 1991

Significa dizer que, se está a ser procedido o recálculo da diferença de correção monetária IPC/BTNF daquele saldo de 1989, para sua inclusão no período-base de 1991, terá de ser levado em consideração, e devidamente expurgado, o percentual de realização de 100 % (cem por cento) sobre essa mesma diferença, correspondente ao ano de 1990, não se podendo, simplesmente, carregar essa realização para o período-base seguinte, como efetuado pelo sistema Sapli.

Desse entendimento não discrepa o Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, que, em seu art. 40, estatui (grifou-se):

Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Em outras palavras, **não todos os valores**, senão somente aqueles que, registrados no Lalur desde a data de 31/12/1989, não tenham sido baixados no período-base de 1990 ("valores que constituirão adição... a partir do período-base de 1991") é que se submeterão à sistemática de correção monetária da diferença IPC/BTNF.

Dito doutra forma: os valores já adicionados no período-base de 1990 não se submeterão a essa sistemática de correção monetária.

Nesse sentido é o entendimento do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua Oitava Câmara, nos acórdãos de nºs 108-07.380, de 13/05/2003, 108-07.404, de 15/05/2003, e 108-07.780, de 15/04/2004, todos unânimes, assim ementados:

IRPJ - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA IPC/BTNF - PARCELA REALIZADA EM 1990 - ART. 40 DO DECRETO 332/91 - A parcela correspondente à realização dos ativos durante o ano de 1990 deve ser excluída do saldo do lucro inflacionário de 31/12/1989, para efeito de calcular-se a diferença IPC/BTNF cuja tributação foi diferida para os períodos a partir de 1993. O art. 40 do Decreto 332/91 estabelece que os valores mantidos na parte B do Lalur que estão sujeitos à correção especial são apenas os que constituem adição, exclusão ou compensação a partir de

SRM

6
m

1991; desse modo, as adições ocorridas durante o ano de 1990 não se submetem à diferença IPC/BTNF.

[...].

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA IPC/BTNF – REALIZAÇÃO – [...]. A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91.

[...].

LUCRO INFLACIONÁRIO - SALDO ACUMULADO EM 1989 - TRIBUTAÇÃO INTEGRAL EM 1990 - DIFERENÇA IPC/BTNF - Não havia a obrigação de se apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo tivesse sido integralmente tributado em 31/12/1990. Isto porque tal determinação só existia para os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, conforme disposto no art. 40 do Decreto nº 332/91.

Mais recentemente, temos o seguinte precedente administrativo:

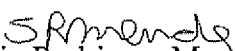
IRPJ – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF – PARCELA REALIZADA EM 1990 – ART. 40 DO DECRETO 332/91 – A parcela correspondente à realização dos ativos durante o ano de 1990 deve ser excluída do saldo do lucro inflacionário de 31/12/1989, para efeito de calcular-se a diferença IPC/BTNF cuja tributação foi diferida para os períodos a partir de 1993. O art. 40 do Decreto 332/91 estabelece que os valores mantidos na parte B do LALUR que estão sujeitos à correção especial são apenas os que constituem adição, exclusão ou compensação a partir de 1991; desse modo, as adições ocorridas durante o ano de 1990 não se submetem à diferença IPC/BTNF.

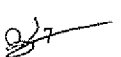
(Acórdão nº 101-96.272, de 09/08/2007, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR a preliminar arguida de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia requerida, por incabível, e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

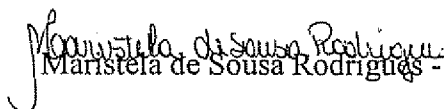

Sérgio Rodrigues Mendes



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13819.003672/2003-55

Interessado(a) : RUPAR PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.475, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA